

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

A análise trata de processo de contratação de empresa aquisição de 01 (um) bisturi eletrônico, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Soure/PA.

Constam nos autos os seguintes documentos de instrução: Documento de Formalização da Demanda; Cotação para Estimativa de Orçamento; Atesto Orçamentário e Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação.

Desta feita, o setor de Licitações encaminhou os autos para análise jurídica. É o relatório, passo à fundamentação.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação



à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois mil reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o orçamento estimado para contratação, infere-se que o referido valor de R\$ 15.506,94 (quinze mil quinhentos e seis reais e noventa e quatro centavos) se enquadra legalmente e

na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que foi realizada cotação de preços através de propostas de empresas particulares.



Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, atendendo os requisitos apresentados no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. Esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.
2. À consideração superior.

Soure (PA), 28 de janeiro de 2026

LAURO ALEXANDRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Lauro Alexandrino
OAB/PA nº 27.825